



## **Novas Tecnologias da Informação e Comunicação e a Efetivação dos Direitos de Crianças e Adolescentes<sup>1</sup>**

Eduardo Salatiel LOPES<sup>2</sup>  
Instituto Santo Tomás de Aquino, Minas Gerais.

Igor Ribeiro Sá MARTINS<sup>3</sup>  
Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG).

Rômulo Magalhães FERNANDES<sup>4</sup>  
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/Minas).

### **RESUMO**

Nos últimos anos, o tema da comunicação tem sido debatido pela sociedade no sentido de assegurar a cada cidadão o exercício do direito à comunicação livre e plural. Isso se deve, principalmente, ao processo de revolução das tecnologias da informação, que passam a ser apropriadas por indivíduos ou grupos das maneiras mais diversas. Para crianças e adolescentes, em particular, nota-se que, apesar de demonstrarem familiaridade com as Novas Tecnologias da Informação e Comunicação, estes, por vezes, não conseguem se apropriar do conjunto de possibilidades que tais ferramentas podem proporcionar. Nesse contexto, o presente artigo, a partir de um estudo bibliográfico e empírico, tem como objetivo analisar como as NTIC podem potencializar a efetivação do direito à comunicação de crianças e adolescentes, considerando a doutrina da proteção integral preconizada na CF/88 e no ECA.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Crianças e Adolescentes; Comunicação; Direitos Humanos; Educação Não Formal.

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado em Grupo de Trabalho da V Conferência Sul-Americana e X Conferência Brasileira de Mídia Cidadã.

<sup>2</sup> Autor; Estudante de pós-graduação *Latu Sensu* em Direitos Humanos do ISTA/IDH; Filósofo e Educador do PPCAAM/MG; e-mail: [eduardo.salatiel@gmail.com](mailto:eduardo.salatiel@gmail.com).

<sup>3</sup> Co-autor; Estudante de graduando em Pedagogia da UEMG; Educador do PPCAAM/MG; e-mail: [igoribeirosa@yahoo.com.br](mailto:igoribeirosa@yahoo.com.br).

<sup>4</sup> Co-autor; Estudante de pós-graduação do Programa Stricto Sensu de Direito Público da PUC/MINAS; Advogado do PPCAAM/MG; e-mail: [romulopn@yahoo.com.br](mailto:romulopn@yahoo.com.br).



## **1. INTRODUÇÃO**

O direito humano à comunicação – enquanto base de uma sociedade democrática – reconhece o direito de todas as pessoas de ter voz, de se expressar. Em outras palavras, significa reconhecer a comunicação como um direito universal e indissociável de todos os outros direitos fundamentais.

Se a comunicação é um direito, o Estado brasileiro precisa garantir o espaço e o acesso às ferramentas necessárias para o exercício do direito à opinião e à expressão, em especial, de crianças e adolescentes. Isso, tendo em vista a doutrina da proteção integral como preconiza a Constituição da República de 1988 (artigo 227, caput) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 1º).

Com o avanço tecnológico na área da informação e das novas metodologias de aprendizagem, as políticas públicas voltadas ao público infanto-juvenil precisam aperfeiçoar sua relação entre a infância, a comunicação e a educação, considerando, inclusive, as Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (NTIC) com os quais os mais jovens estão desde muito cedo familiarizados.

Esses novos recursos tecnológicos, associados às metodologias não formais de aprendizagem, podem proporcionar a concretização do direito à comunicação de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, o presente artigo pretende analisar como as NTIC, quando associadas a estratégias de educação não formal, podem potencializar a efetivação do direito à comunicação de crianças e adolescentes

A partir de um ensaio teórico-empírico, em que se propõe relacionar estudos doutrinários e pesquisas sobre infância, comunicação e educação, este artigo compreende o direito à comunicação dentro do espectro dos direitos humanos e dos demais direitos fundamentais, entre os quais, o direito à educação.

## **2. DIREITO HUMANO À COMUNICAÇÃO**

Nos últimos anos, de forma recorrente, o tema da comunicação tem sido debatido pela sociedade brasileira no sentido de assegurar a cada cidadão o exercício do direito à



comunicação livre e plural. Isso se deve, principalmente, ao processo de revolução das tecnologias da informação, como a digitalização e a internet, que passam a ser apropriadas por indivíduos ou grupos sociais das maneiras mais diversas.

Nota-se, contudo, que o direito à comunicação não é um assunto novo, apesar de muitas vezes ser tratado dessa forma. Como alerta Renata Rolim, “referir-se ao direito à comunicação como algo novo envolve carga simbólica nada desprezível” (ROLIM, 2011, p. 21), o que pode esconder o processo histórico marcado por conflitos entre o direito individual dos proprietários dos veículos de comunicação e o direito coletivo dos cidadãos a informações plurais (ROLIM, 2011, pp. 21-22).

Desse longo processo de lutas surgiram iniciativas de consolidação dos seus resultados em normas jurídicas sobre o tema da comunicação. Percebe-se, dessa forma, um movimento jurídico em que o aprofundamento do direito à liberdade de expressão e à opinião, gradativamente, despertam a real noção do direito à comunicação.

Vale lembrar que o direito à liberdade de expressão e à comunicação, por exemplo, não tiveram a mesma trajetória no que se refere ao reconhecimento jurídico. Diferente da liberdade de expressão, o direito à comunicação não fora assegurado de forma explícita nos principais documentos de defesa dos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, assegura o exercício da liberdade de opinião e de expressão, assim como o direito de receber informações, mas não faz menção direta ao direito à comunicação. Isso se repete na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, de 1969, e na Convenção de Viena, de 1993.

As primeiras tentativas de se articular conceitualmente o direito à comunicação, enquanto direito humano, aconteceram nas Nações Unidas, mais especificamente na UNESCO. No famoso Relatório de MacBride, Um mundo e muitas vozes – comunicação e informação na nossa época (1980) (LIMA, 2012, p. 192), o direito à comunicação passa a ser reconhecido formalmente.

Hoje em dia se considera que a comunicação é um aspecto dos Direitos humanos. Mas este direito é concebido cada vez mais como o direito de comunicar, e ultrapassa o direito a receber comunicação ou ser informado. Se estima pois, que a comunicação é um processo bidirecional, cujos participantes – indivíduos ou coletivos – mantenham um diálogo democrático e equilibrado. Esta idéia de diálogo contraposta a de monólogo, é a base mesma de muitas idéias atuais que levam ao reconhecimento de novos Direitos Humanos (UNESCO, 1983, pp. 57-58).



Apesar da resistência de países partidários do *free flow of information*, o relatório supracitado evidenciou a necessidade de democratização dos meios de comunicação e relação entre comunicação e o setor econômico. Em decorrência desse relatório, Estados Unidos e o Reino Unido se retiraram da UNESCO em 1984, retornando somente anos depois.

Por duas décadas, entretanto, a UNESCO não se manifestou mais sobre o direito à comunicação, voltando a mencioná-lo de forma secundária em documentos oficiais na Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação, em Genebra (2003) e Tunis (2005) (ROLIM, 2011, p. 192).

Raimunda Lucena Gomes alerta que após a crise dentro da UNESCO, marcada pela saída de ricas nações, “volta um discurso que se preocupava, predominantemente, com a função, o conteúdo, os usos e efeitos dos meios de comunicação ao avançar das novas tecnologias, em detrimento da práxis da comunicação como um direito humano” (GOMES, 2007, p. 106). Nessa perspectiva, o cidadão é visto como consumidor, ao invés, de um sujeito de direito capaz de analisar criticamente a relação política e econômica ligada à comunicação.

A prioridade, agora, era fomentar o espírito crítico dos usuários e estimular a faculdade de reação das pessoas e dos povos diante de conteúdos deturpados, que evidenciasse qualquer forma de manipulação. Os meios de comunicação prestavam um serviço e, portanto, os usuários deveriam saber exigir seus direitos de consumidor (GOMES, 2007, pp. 106-107).

Renata Rolim destaca duas articulações recentes na cena internacional que retomaram a temática do direito à comunicação. A primeira foi a Plataforma Pelos Direitos da Comunicação, desenvolvida em 2001 e organizada por Organizações Não Governamentais internacionais com atividades em meios de comunicação. Essa experiência considerou o direito à comunicação no plural, articulado de forma interdependente em quatro pilares: esfera pública, conhecimento, direitos civis e direitos culturais. A segunda articulação foi o Fórum Social Mundial de 2006, que se apresentou como um espaço, mesmo que limitado, para se pautar o tema da comunicação nas suas diferentes dimensões (ROLIM, 2011, p. 65).

Após essa breve contextualização sobre o direito à comunicação, torna-se possível analisar, na doutrina, referências quanto ao conceito do direito à comunicação na perspectiva dos direitos humanos.



Para Venâncio A. Lima, “o direito à comunicação significa, além do direito à informação, a garantia da circulação da diversidade e da pluralidade de ideias existentes na sociedade, isto é, a universalidade da liberdade de expressão individual” (LIMA, 2012, p. 44).

Rodrigo Garcia Vieira Braz, por sua vez, alerta que, para além de ser um direito fim, o direito à comunicação é um meio de garantir e ampliar o surgimento de novas formas de reconhecimento tanto na dimensão jurídica, quanto na da estima social (BRAZ, 2011, p. 61).

No âmbito da ordem constitucional brasileira, o direito à comunicação deve ser compreendido no sentido amplo e integral da Carta Magna. Com o prefácio *Nada Além da Constituição*, Franklin Martins aponta os princípios que, segundo a Constituição, devem reger a comunicação social no Brasil.

Garantia da liberdade de imprensa (Art. 220, § 1º e 2º); Respeito ao sigilo da fonte (Art. 5º, inciso XIV); Os meios de comunicação não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. Democratização da oferta e regras para impedir a concentração dos meios de comunicação social (Art. 220, § 5º); Complementaridade nas concessões na radiodifusão entre o sistema público, estatal e privado (Art. 223, *caput*); Respeito à intimidade, à privacidade, à imagem, à honra dos cidadãos (Art. 5º, inciso X); Garantia do direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral à imagem (Art. 5º, inciso V); Preferências na radiodifusão às finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas (Art. 221, inciso I); Promoção e defesa da cultura nacional e das culturas regionais (Art. 221, incisos II e III); Estímulo a produção independente (Art. 221, inciso II); Defesa da família, da criança. Defesa da sociedade contra produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde ao meio ambiente (Art. 220, inciso I e II, e art. 221, inciso IV); Não ao racismo e à discriminação de um modo geral (Art. 54, inciso XLII e Art. 3º inciso IV); Proibição de concessões de TVs a pessoas que gozem de imunidade parlamentar e foro especial, como parlamentares e juízes (Art. 54, inciso I) (MARTINS, 2014, p. 11).

Essa proteção jurídica, que gira em torno do direito à comunicação, reflete, inclusive, nos direitos em que crianças e adolescentes figuram como titulares. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe, por exemplo, sobre o direito à livre expressão e opinião em seu artigo 16, dentro do escopo da “liberdade”.

Além disso, o direito à comunicação relaciona-se, necessariamente, à doutrina da proteção integral, como determina o artigo 227, *caput*, da Constituição da República de 1988 e o artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.



Para efeito de análise desse artigo, destaca-se o desafio de se pensar mecanismos que assegurem o exercício do direito à comunicação, tendo em vista o papel da educação não formal associada ao uso das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTIC).

### **3. NTIC E A EDUCAÇÃO NÃO FORMAL**

Na atualidade, a inovação tecnológica e a expansão das novas mídias vêm modificando profundamente os relacionamentos humanos e a maneira em que é visto o processamento de informações.

Nesse contexto, os profissionais comprometidos com a aprendizagem de crianças e adolescentes devem se questionar: qual papel a educação pode desempenhar neste mundo cada vez mais conectado? Como os novos recursos tecnológicos podem contribuir na garantia de direitos de crianças e adolescentes?

Um dos grandes desafios para a educação, em contato com as Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (NTIC), é de apresentar o universo de possibilidades dessas ferramentas para crianças e adolescente.

Na era da tecnologia, a geração atual de crianças e adolescentes tem acesso disponível a uma gama de recursos tecnológicos que são considerados componentes sociais importantes na vida moderna (COSTA, 2014, p. 30). As NTIC, além de serem integradoras, tornam mais prática a vida de muitas pessoas (COSTA, 2014, p. 26) e levantam novos desafios para seus usuários.

De forma geral, a internet é uma ferramenta poderosa que facilita o acesso à informação em qualquer lugar do planeta. No espaço virtual, as pessoas trocam informações, interagem, escrevem para outras pessoas, etc. Também as crianças e adolescentes utilizam a linguagem digital de forma diversificada, escutam música, enviam mensagens instantâneas e acessam a internet (COSTA, 2014, p. 33).

Quanto às ferramentas da internet, destaca-se o uso das redes sociais, que podem ser definidas como “estruturas sociais composta por pessoas ou organizações, conectadas por vários tipos de relações e [que] partilham de valores e objetivos comuns” (COSTA, 2014, p. 84).



Tal realidade de adesão à internet e às redes sociais pode ser comprovada em diversas pesquisas sobre o tema. A pesquisa Ibope – *NetRating*, por exemplo, indicou que o Brasil é o primeiro do mundo em tempo de navegação da Web, uma vez que o país contabiliza 73,9 milhões de internautas (COSTA, 2014, p. 34).

Na perspectiva do público infanto-juvenil, a pesquisa realizada pelo Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação (Cetic.br) no ano de 2013 mostra que 57% das crianças de 5 a 9 anos já usaram computador. Esse índice, inclusive, é superior às crianças com faixa etária superior a dez anos, mostrando que as NTIC estão fazendo parte do cotidiano das crianças mais cedo que se supunha (COSTA, 2014, p. 58).

Outro aspecto relevante demonstrado nessas pesquisas é a preferência das crianças e adolescentes pelas redes sociais. O estudo da Cetic.br de 2013 revela que 79% dos usuários de Internet, entre 9 e 17 anos, possuem perfil na rede social, o que representa um crescimento de 9 pontos percentuais em comparação ao ano anterior. Destes usuários, 77% apontam o Facebook como a rede social mais utilizada (TIC Kids, 2014, p. 25). Essa opção pelo Facebook também é sinalizada pela pesquisa *think tank Social Revolution*, que afirma que se o Facebook fosse um país, seria o terceiro maior do planeta. Além disso, tal pesquisa adverte que mais de 50% do tráfego de informações do Reino Unido passa pelo Facebook (SAYAD, 2011, p. 33).

Apesar de grandes mudanças com a inserção das NTIC no modo de vida social das pessoas, em especial de crianças e adolescentes, as escolas formais pouco tem se apropriado desse contexto para qualificar suas estratégias de aprendizagem.

Para se abandonar esta situação de estagnação das instituições de ensino, percebe-se nas intervenções educacionais, de caráter interdisciplinar e não formal alternativas para ações de sensibilização e formação de consciência crítica de crianças e adolescente em contato com novas mídias.

O trabalho com crianças e adolescentes é complexo e requer do profissional responsabilidades que necessitam ser compartilhadas. Por esse motivo, valoriza-se a intervenção interdisciplinar. Como afirma Paviani: “A colaboração interdisciplinar se faz necessária em face da rigidez, da artificialidade e da falsa autonomia das disciplinas, as quais não permitem acompanhar as mudanças no processo pedagógico e a produção de conhecimentos novos” (PAVIANI *Apud* AZAMBUJA, 2012, p. 14). Entende-se que o



trabalho interdisciplinar contribui para uma leitura global da realidade, superando assim as impressões do hábito individual que simplifica e fragmenta a realidade.

Nesse contexto, o educador deve realizar atividades de acompanhamento com objetivos claros, previamente planejadas e posteriormente avaliadas.

Maria da Glória Gohn, por exemplo, parte-se do princípio que a educação não formal é uma possibilidade de dar respostas às novas necessidades educativas do mundo contemporâneo porque ela é menos rígida e sem formalismo. Levando em consideração esta perspectiva, a autora compreende a educação não formal como:

não é nativa, ela é construída por escolhas ou sob certas condicionalidades, há intencionalidades no seu desenvolvimento, o aprendizado não é espontâneo, não é dado por característica da natureza, não é algo naturalizado. O aprendizado gerado e compartilhado na educação não formal não é espontâneo porque os processos que o produz têm intencionalidades e propostas (GOHN, 2010, p. 16).

Entende-se que “na educação não formal, os espaços educativos localizam-se em territórios que acompanham as trajetórias de vida dos grupos e indivíduos, fora das escolas, em locais informais, locais onde há processos interativos intencionais” (GOHN, 2010, p. 17).

Considerando a especificidade do trabalho com crianças e adolescentes e a necessidade de um olhar diversificado sobre o uso das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTIC), a educação não formal pode subsidiar o processo de aprendizagem na superação dos obstáculos que impedem o exercício pleno do direito humano à comunicação, seja no uso das novas mídias, seja na possibilidade de estimular a produção de opiniões livres e plurais.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

“O direito à comunicação constitui hoje uma demanda universal a cidadania” (LIMA, 2014, p. 19). Esse é o entendimento do direito humano à comunicação que se tentou evidenciar no presente artigo e na descrição da intervenção interdisciplinar e não formal associada às Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação (NTIC).





Dessa forma, as crianças e os adolescentes devem ser compreendidos como um ser integral, principalmente, quando estes se envolvem num processo de aprendizagem que almeja desenvolver os direitos fundamentais numa perspectiva ampla.

A educação não formal, a partir de uma ação interdisciplinar, trata-se tão-somente de um exemplo, uma sugestão, em que o uso das Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (NTIC) pode ser encarado na dimensão de suas potencialidades e do exercício pleno de direito humano à comunicação por crianças e adolescentes.

Por último, cita-se a passagem do autor Paulo Freire que resume o grande desafio para aqueles que se aventuram na defesa intransigente dos direitos humanos e da participação popular.

Ser cidadão passa pela participação popular, pela voz.  
Quando digo voz não é abrir a boca e falar, recitar.  
A voz é um direito de perguntar, criticar, de sugerir.  
Ter voz é isso. Ter voz é ser presença crítica na história.  
Ter voz é estar presente, não ser presente (FREIRE, 2011, p. 130).



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A interdisciplinariedade e o conteúdo dos laudos: instrumentos para a garantia da proteção da criança vítima de violência. In: **Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes: a proteção de direitos segundo especialistas**. São Paulo: AASPTJ-SP/CRESS-SP, 2012.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 10 de mar. 2015.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 10 de mar. 2015.
- BRAZ, Rodrigo Garcia Vieira. Direitos Humanos Fundamentais e Direito à Comunicação: entre a redistribuição e o reconhecimento. Brasília: **Revista Contemporânea**. Ed. 17, Vol. 9, n. 1, 2011. pp. 60-77.
- COSTA, Ivanilson. **Novas tecnologias e aprendizagem**. 2 ed. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2014.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia dos Sonhos Possíveis**. São Paulo: UNESP, 2001.
- GOHN, Maria da Glória. **Educação não formal e o educador social: atuação no desenvolvimento de projetos sociais**. São Paulo: Cortez, 2010.
- GOMES, Raimunda Aline Lucena. **A comunicação como direito humano: um conceito em construção**. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Universidade Federal de Pernambuco, 2007.
- LIMA, Venâncio A. **Liberdade de expressão x liberdade de imprensa**. 2. ed. São Paulo: Publisher Brasil, 2012.
- \_\_\_\_\_. **Para garantir o Direito à Comunicação: a lei Argentina, o Relatório Leveson (Inglaterra) e o HLG da União Européia**. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014.
- MARTINS, Franklin. Prefácio In: **Para garantir o Direito à Comunicação: a lei Argentina, o Relatório Leveson (Inglaterra) e o HLG da União Européia**. 2 ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014.
- ROLIM, Renata. **Direito à comunicação**. Possibilidades e contradições. Para a lógica dos movimentos sociais. Recife: Oito de Março, 2011.



SAYAD, Alexandre Le Voci. **Idade Mídia**: a comunicação reinventada na escola. São Paulo: Aleph, 2011.

TIC Kids Online Brasil 2013. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2014.

UNESCO. **Um mundo e muitas vozes**: comunicação e informação na nossa época. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1983.